



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0143.4/2018

**“Dispõe sobre a conscientização, a prevenção e o combate à erotização infantil nas escolas públicas de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, cujo objetivo é a introdução, no projeto pedagógico das escolas públicas de educação infantil e de ensino fundamental, medidas que promovam a conscientização, a prevenção e o combate à erotização infantil (art. 1º).

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei, tais medidas devem contemplar as seguintes ações, entre outras:

Art. 2º [...]

I – a capacitação do corpo docente e da equipe pedagógica, visando à discussão, orientação e recuperação comportamental da criança; e

II – a participação da família no processo de construção da cultura de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, buscando a convivência harmoniosa da criança no ambiente familiar e social.

Na Justificativa, acostada às fls. 03/05, o Autor destaca que:

[...]

Não se trata aqui de proibir ou isolar a criança de sua sexualidade, mas evitar a erotização infantil (sexualização precoce), ou seja, impedir, no ambiente escolar, influências negativas à sua sexualidade ainda em formação e que, consequentemente irão corromper valores, relacionamentos e até mesmo a capacidade de entender o amor e o afeto.

[...]

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na forma regimental, fui designado para a sua relatoria.



É o relatório.

## II – VOTO

A proposta legislativa em tela, do que se depreende de sua Justificativa, pretende introduzir, como tema transversal no projeto pedagógico das escolas públicas de educação infantil e de ensino fundamental, medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

Nesse contexto, destaco, de início, que a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), Lei geral que rege a matéria, institui, no seu art. 9º, inciso I, que compete a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a elaboração do Plano Nacional de Educação.

Já o art. 10, inciso III, da mesma Lei, estabelece que, a partir das diretrizes e planos nacionais de educação, os Estados, em ações integradas com os seus Municípios, serão responsáveis pela elaboração e execução de políticas e planos educacionais.

Nessa linha, a Lei Complementar catarinense nº 381, de 7 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual”, especificamente prevê, no seu art. 68, inciso I, a competência da Secretaria de Estado da Educação, no que tange à formulação de “políticas educacionais da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina”.

Dessa forma, observo que o Projeto de Lei sob análise, ao pretender incluir no projeto pedagógico das escolas públicas, medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil, toma para si matéria cuja competência é



privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários de Estado, conforme incisos I e IV, “a”, do art. 71 da Carta Política Estadual.

Consequentemente, além de violar o dispositivo constitucional acima mencionado, a matéria fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, a despeito da elogiável iniciativa do Deputado Autor, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0143.4/2018, por padecer do vício insanável de inconstitucionalidade formal, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual, combinados com o art. 68 da Lei Complementar nº 381, de 2007, razão pela qual se sugere ao Autor o encaminhamento da matéria, via **Indicação**, ao Governador do Estado.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator